



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 0050609-74.2026.8.19.0000
PROCESSO ORIGINÁRIO Nº: 0811775-90.2025.8.19.0068
JUÍZO DE ORIGEM: 2ª VARA DA COMARCA DE RIO DAS OSTRAS
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
AGRAVADO: CARLOS RENATO MOREIRA DE AZEVEDO
RELATOR: DES. LUIZ ALBERTO CARVALHO ALVES

Ementa. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. SERVIDOR PÚBLICO. BASE DE CÁLCULO DO 13º SALÁRIO. PREVENÇÃO DE ÓRGÃO JULGADOR. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto pelo Município de Rio das Ostras contra decisão que rejeitou sua impugnação ao cumprimento individual de sentença, a qual versa sobre a inclusão de vantagens pecuniárias na base de cálculo do 13º salário dos servidores.
2. O Município Agravante alega, em síntese: (i) violação à separação dos poderes, por desconconsideração de leis municipais restritivas vigentes ; (ii) incorreção na inclusão das gratificações de Regência de Classe (GRC), Valorização por Atividade de Magistério (GVAM) e Produtividade e Pontualidade (GAP), esta última por supostamente estar revogada; (iii) ausência de hipossuficiência da parte agravada para a concessão da gratuidade de justiça ; e (iv) descabimento da condenação em honorários de sucumbência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão prejudicial ao mérito, suscitada deve ser apreciada prioritariamente, consiste em definir o órgão fracionário competente para o julgamento do recurso, em razão da conexão com a Ação Civil Pública originária (nº 0000099-28.2018.8.19.0068) e as regras de prevenção deste Tribunal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O cumprimento individual de sentença guarda conexão direta com a ação coletiva que originou o título executivo, impondo a unidade de julgamento para evitar decisões conflitantes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

5. A Resolução OE nº 01/2023 fixou um novo critério de prevenção, e o primeiro recurso conexo à ação coletiva originária foi distribuído à 8ª Câmara de Direito Público, atraindo sua competência para os recursos subsequentes, nos termos do art. 930 do CPC e da Súmula 387 do TJRJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Declínio de competência para a 8ª Câmara de Direito Público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Agravo de Instrumento nº 0050609-74.2026.8.19.0000 em que é agravante MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS e agravado CARLOS RENATO MOREIRA DE AZEVEDO,

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Sétima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **DECLINAR DA COMPETÊNCIA PARA A 8ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Município de Rio das Ostras contra a decisão do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio das Ostras que, em sede de cumprimento individual de sentença, oriunda da Ação Civil Pública nº 0000099-28.2018.8.19.0068, julgou improcedente a impugnação fazendária, conforme index PJe 285677945.

Inicialmente, o município agravante suscita a competência da Oitava Câmara de Direito Público para apreciar o presente recurso, nos termos do artigo 930 do Código de Processo Civil.

Em preliminar, sustenta a revogação da gratuidade de justiça concedida à exequente, alegando que o juízo ignorou contracheques e dados do Portal da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Transparência que demonstrariam remuneração incompatível com a alegada hipossuficiência. Defende que a presunção do art. 99, §3º, do CPC é relativa e que houve omissão quanto à prova apresentada.

No mérito, aponta violação à separação dos poderes e ao dever de fundamentação, pois o magistrado teria desconsiderado leis municipais válidas que restringem a incidência de determinadas verbas sobre o décimo terceiro, reputando-as “irrelevantes” sem declarar sua inconstitucionalidade, em afronta ao art. 97 da Constituição e à SV nº 10 do STF.

Alega ainda que não poderiam ser incluídas no cálculo do décimo terceiro: (i) a Gratificação de Regência de Classe, excluída expressamente das demais gratificações pelas Leis Municipais nº 1.560/2011 e 1.780/2013; (ii) a Gratificação de Valorização por Atividade de Magistério, criada pela Lei nº 2.516/2021, de natureza eventual e não incorporável; (iii) a Gratificação de Produtividade e Pontualidade, que teria sido revogada pela Lei nº 2.146/2018, sem vigência após outubro daquele ano, sendo absorvida em reajuste.

Por fim, impugna a condenação em honorários sucumbenciais, fixados em 10% sobre o valor da execução, alegando afronta ao Tema Repetitivo nº 408 do STJ, que afasta tal condenação, sobretudo em demandas contra a Fazenda Pública.

Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para revogar a gratuidade deferida, reconhecer a validade das normas municipais, excluir as gratificações da base de cálculo do décimo terceiro e afastar a condenação em honorários.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

VOTO

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade.

Assiste razão ao agravante no que tange à competência da Oitava Câmara de Direito Público para o julgamento do feito.

A questão referente à competência interna deste Tribunal é de ordem pública e precede a análise do mérito recursal.

Conforme apontado pelo Município, e como se depreende dos autos, o presente recurso deriva de cumprimento individual de sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0000099-28.2018.8.19.0068.

A lei processual civil em vigor estabelece em seu art. 930, parágrafo único, a prevenção do relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo:

Art. 930. Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se a alternatividade, o sorteio eletrônico e a publicidade.

Parágrafo único. O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo.

É inequívoca a conexão entre a ação coletiva e as execuções individuais que dela decorrem, o que impõe o julgamento pelo mesmo órgão fracionário, a fim de garantir a segurança jurídica e a uniformidade das decisões.

Ademais, a Resolução TJ/OE nº 01/2023, ao especializar a competência dos Órgãos Fracionários deste Tribunal, fez cessar a prevenção anterior e estabeleceu um novo marco para sua definição.

Nesse cenário, a Súmula 387 do Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, por analogia, orienta que a prevenção se firma com o primeiro recurso distribuído após a vigência da referida resolução:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Nº. 387: Nos recursos originados das execuções individuais das Ações Civis Públicas de Volta Redonda, nos processos 0011127-19.2006.8.19.0066, 0033147-28.2011.8.19.0066, 0035067-03.2012.8.19.0066, 0003570-25.1999.8.19.0066 e 0026062-15.2016.8.19.0066, adotar-se-á o critério da prevenção entre as Câmaras de Direito Público em relação ao primeiro recurso de cada qual distribuído a partir da Resolução n.01/2023 do Órgão Especial.

Da análise dos sistemas deste Tribunal, verifica-se que o primeiro recurso conexo com a Ação Civil Pública nº 0000099-28.2018.8.19.0068 foi distribuído para a 8ª Câmara de Direito Público, tornando-a preventiva para o julgamento dos recursos subsequentes, como o presente.

A jurisprudência desta Corte é pacífica neste sentido, como demonstram os precedentes colacionados nas próprias razões recursais e contrarrazões:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO COLETIVA nº 000099-28.2018.8.19.0068. BASE DE CÁLCULO DO 13º SALÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE ASSIDUIDADE E PONTUALIDADE. COMPETÊNCIA INTERNA. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO PARA A 8ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO. Cuida-se de execução individual de sentença proferida nos autos da ação coletiva n.º 000099-28.2018.8.19.0068, ajuizada pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RIO DAS OSTRAS. Resolução OE nº 01/2023. Distribuição anterior de recurso conexo à Ação Civil Pública originária. O cumprimento individual de sentença guarda conexão direta com a ação coletiva que originou o título executivo, impondo a unidade de julgamento para evitar decisões conflitantes. A Resolução OE nº 01/2023 extinguiu a prevenção de Câmaras Cíveis que tiveram competência alterada, fixando novo critério de prevenção com base no primeiro recurso distribuído após sua vigência. O primeiro recurso conexo à Ação Civil Pública originária foi distribuído à 8ª Câmara de Direito Público, atraindo sua competência para os recursos subsequentes, nos termos da Súmula 387 do TJRJ e do art. 930 do CPC. Declínio de competência para a Câmara preventiva. (0078382-31.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA - Julgamento: 29/09/2025 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 6ª CÂMARA CÍVEL))

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. BASE DE CÁLCULO DO 13º SALÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE ASSIDUIDADE E



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

PONTUALIDADE. COMPETÊNCIA INTERNA. PREVENÇÃO ENTRE CÂMARAS. REDISTRIBUIÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS contra decisão do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio das Ostras que, em cumprimento individual de sentença coletiva, rejeitou a impugnação quanto à inclusão da Gratificação de Assiduidade e Pontualidade (GAP) na base de cálculo do décimo terceiro salário dos servidores, reconhecendo sua incidência no período de vigência das Leis Municipais nº 1.964/2017 (revogação) e nº 2.080/2018 (restabelecimento).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há uma questão em discussão: estabelecer qual órgão fracionário do Tribunal de Justiça é prevento para julgar o recurso, diante da Resolução OE nº 01/2023 e da distribuição anterior de recurso conexo à Ação Civil Pública originária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O cumprimento individual de sentença guarda conexão direta com a ação coletiva que originou o título executivo, impondo a unidade de julgamento para evitar decisões conflitantes.

4. A Resolução OE nº 01/2023 extinguiu a prevenção de Câmaras Cíveis que tiveram competência alterada, fixando novo critério de prevenção com base no primeiro recurso distribuído após sua vigência.

5. O primeiro recurso conexo à Ação Civil Pública originária foi distribuído à 8ª Câmara de Direito Público, atraindo sua competência para os recursos subsequentes, nos termos da Súmula 387 do TJRJ e do art. 930 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Competência declinada.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 930; Resolução OE nº 01/2023, arts. 2º e 3º; Leis Municipais nº 1.964/2017 e nº 2.080/2018. Jurisprudência relevante citada: Súmula 387 do Órgão Especial do TJRJ.

(0064931-36.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). ISABELA PESSANHA CHAGAS - Julgamento: 21/08/2025 - DECIMA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. BASE DE CÁLCULO DO 13º SALÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE ASSIDUIDADE E PONTUALIDADE. COMPETÊNCIA INTERNA. PREVENÇÃO ENTRE CÂMARAS. REDISTRIBUIÇÃO. Agravo de Instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS contra decisão do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio das Ostras que, em cumprimento individual de sentença coletiva, rejeitou a impugnação quanto à inclusão da Gratificação de Assiduidade e Pontualidade (GAP) na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

base de cálculo do décimo terceiro salário dos servidores, reconhecendo sua incidência no período de vigência das Leis Municipais nº 1.964/2017 (revogação) e nº 2.080/2018 (restabelecimento). Há uma questão em discussão: estabelecer qual órgão fracionário do Tribunal de Justiça é prevento para julgar o recurso, diante da Resolução OE nº 01/2023 e da distribuição anterior de recurso conexo à Ação Civil Pública originária. O cumprimento individual de sentença guarda conexão direta com a ação coletiva que originou o título executivo, impondo a unidade de julgamento para evitar decisões conflitantes. 4. A Resolução OE nº 01/2023 extinguiu a prevenção de Câmaras Cíveis que tiveram competência alterada, fixando novo critério de prevenção com base no primeiro recurso distribuído após sua vigência. 5. O primeiro recurso conexo à Ação Civil Pública originária foi distribuído à 8ª Câmara de Direito Público, atraindo sua competência para os recursos subsequentes, nos termos da Súmula 387 do TJRJ e do art. 930 do CPC. Competência declinada. (0070945-36.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). DES. CLAUDIA NASCIMENTO VIEIRA - Julgamento: 02/09/2025 - DECIMA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

Diante de tais considerações, **VOTO** no sentido de **DECLINAR DA COMPETÊNCIA PARA A 8ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**, deste Tribunal de Justiça, preventa para o processamento e julgamento do presente recurso.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

LUIZ ALBERTO CARVALHO ALVES
Desembargador Relator